



**SÃO
LOURENÇO
DA MATA**
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



RELATÓRIO DE AUDITORIA – TCE/PE



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ac47-4601-b65e-4bcfb218db18

Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2022



Procedimento Interno nº PI2200922
Cons. Marcos Coelho Loreto
Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ac47-4601-b65e-4bcfb218db18

Missão do TCE-PE:
Fiscalizar e orientar a administração pública em benefício da sociedade

Relatório Preliminar de Auditoria

Procedimento Interno nº PI2200922
Fiscalização - Auditoria - 2022
Cons. Marcos Coelho Loreto
e-AUD nº 15960

SEGMENTO
Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul (GAOS)

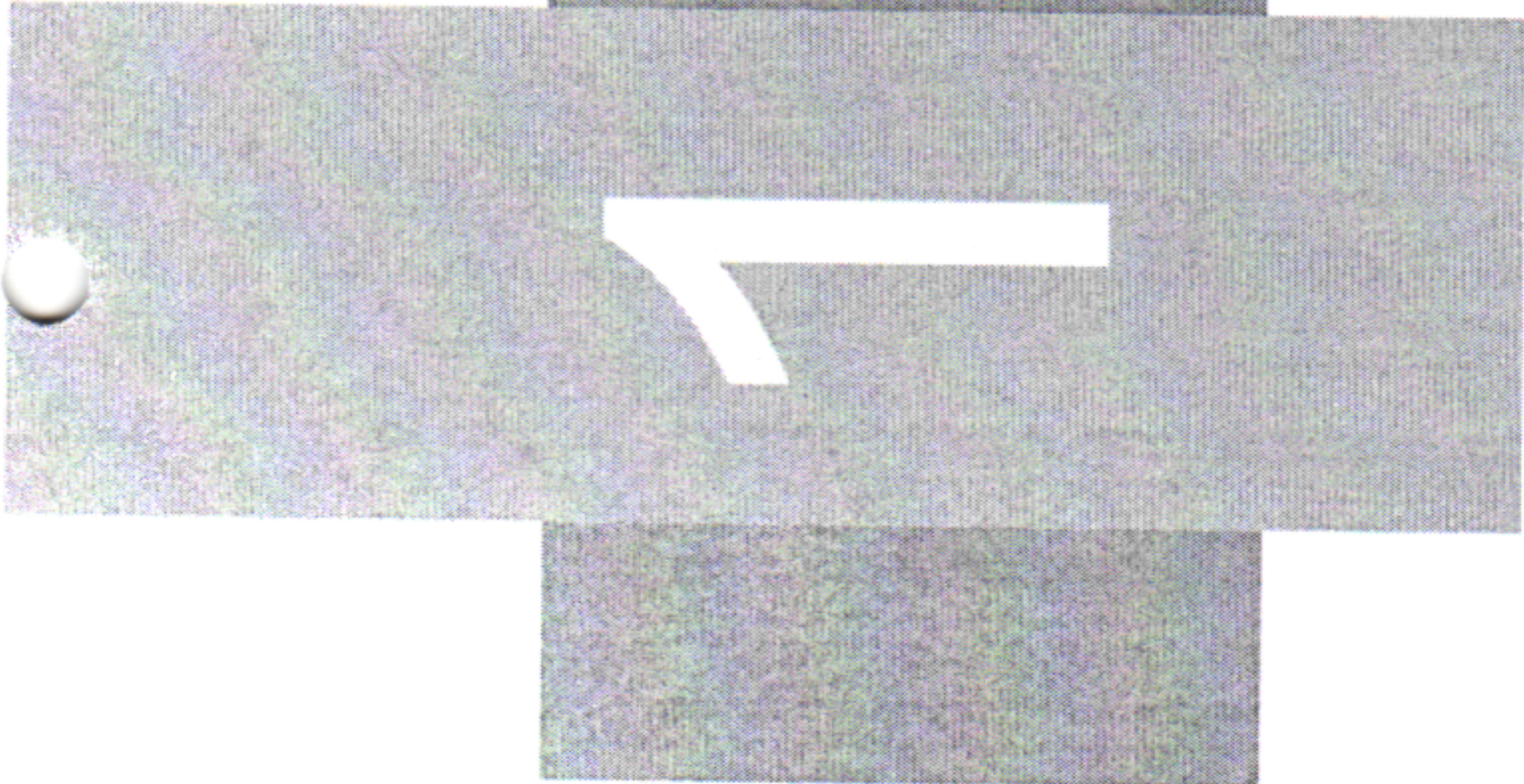
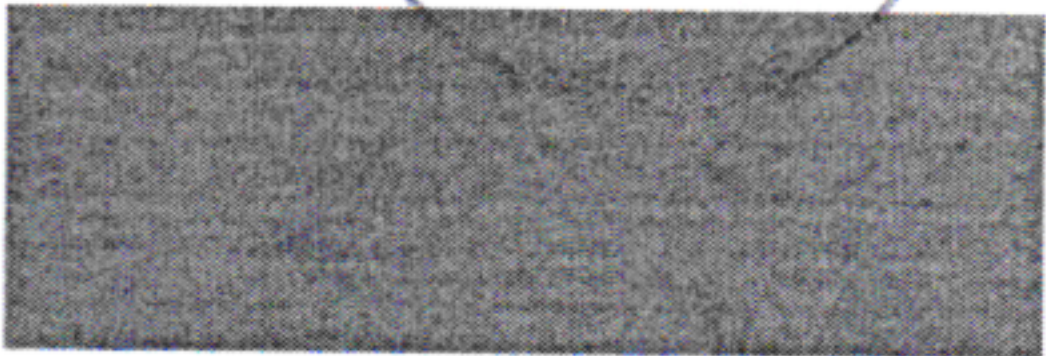
EQUIPE
Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho

UNIDADE JURISDICIONADA
Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata





Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ac47-4601-b65e-4bcfb218db18

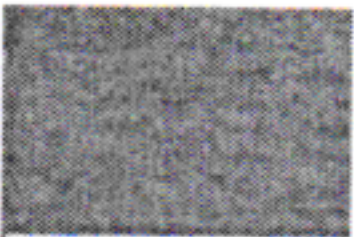


INTRODUÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ac47-4601-b65e-4bcfb218db18

SUMÁRIO	
1. INTRODUÇÃO	4
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	6
2.1. IRREGULARIDADES	8
2.1.1. Constar em Edital cláusulas que frustam a competitividade do certame	9
2.1.2. Elaboração de valores errados na composição de custo	12
2.1.3. Inconsistência entre o Edital e a minuta do contrato no que tange a subcontratação	15
3. CONCLUSÃO	17
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	20
ANEXOS	22





Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18



ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18

1. INTRODUÇÃO

Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2200922, no(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativa ao exercício de 2022, tendo por objetivo:

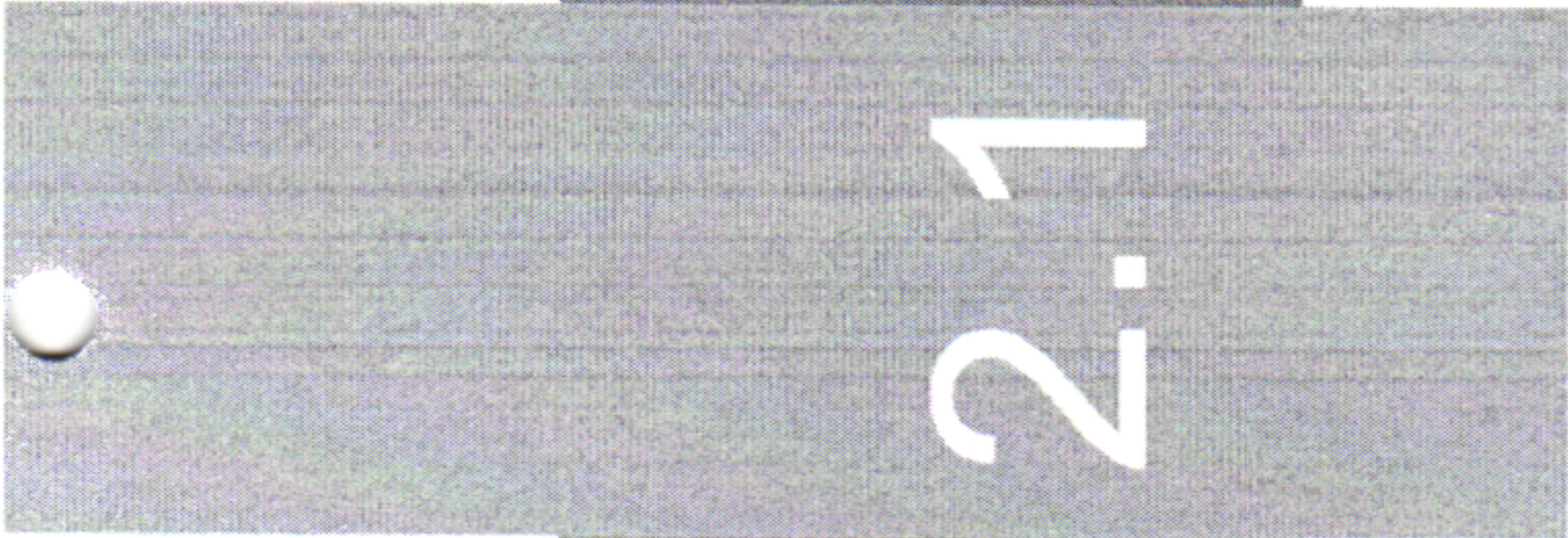
Análise da Concorrência nº 005/2022 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, destinação final e limpeza urbana, no município de São Lourenço da Mata/PE

A presente auditoria teve como objeto(s):

Procedimento Licitatório	Data de Publicação	Natureza do Objeto	Objeto	Orçamento Estimativo (R\$)
Concorrência Nº 005/2022	15/08/2022	Serviços de Engenharia	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, destinação final e limpeza urbana, no município de São Lourenço da Mata/PE	16.811.768,31



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ac47-4601-b65e-4bcfb218db18



IRREGULARIDADES



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ac47-4601-b65e-4bcfb218db18

2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO

- Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:
- Irregularidades:
- 2.1.1. Constar em Edital cláusulas que frustam a competitividade do certame
 - 2.1.2. Elaboração de valores errados na composição de custo
 - 2.1.3. Inconsistência entre o Edital e a minuta do contrato no que tange a subcontratação

2.1.1. Constar em Edital cláusulas que frustam a competitividade do certame

Código do Achado: A1.1

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Concorrência Nº 005/2022

Crítérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 2º, §1º, inciso I

Evidências:

- Edital da Concorrência nº 005/2022 (Doc.. 2)

Responsáveis:

Tarcisio Cruz Muniz (Secretário de Infraestrutura)
Caroline Rodrigues Porto (Presidente da CPLOSE)

Conduta:

Negligenciar a colocação de cláusulas que frutam o caráter competitivo do certame.

Nexo de Causalidade:

Interrupção do Processo licitatório para ajuste do do edital propiciando a continuação da Dispensa do serviço de Limpeza Urbana.

2.1.1. Constar em Edital cláusulas que frustam a competitividade do...

No item 6.4.3 do Edital, relativo à qualificação técnica profissional, foram exigidas quantidades mínimas de serviços, que a priori não é permitido pela Lei 8.666/1993. Diante do constatado, enviamos o OFÍCIO TC NEG/GAOS-GEMS nº 128/2022 em 15 de setembro de 2022 e solicitamos alguns esclarecimentos dentre os quais: **Por que a qualificação Técnica Profissional está exigindo quantidades mínimas?**

RESPOSTA DA PREFEITURA

Em resposta, por meio do Ofício no 118/2022 – CGM/TC em 19 de setembro de 2022, a Prefeitura apresentou os seguintes argumentos:

1.2) Vimos por meio deste esclarecer que esta CPLOSE, em conjunto com a equipe técnica deste órgão, entendeu pela possibilidade da exigência dos quantitativos mínimos na qualificação técnica profissional, em observância aos diversos julgados do TCU, a seguir:

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, 8º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, 8º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação da qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente. (grifos nossos) (sic).

CONTRA ARGUMENTAÇÕES

A lei 8.666 no seu art.30, parágrafo 1º, inciso I, reza que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifos nossos)

O Edital em questão exige a apresentação de quantidades mínimas para qualificação técnica-profissional, contanto a Lei 8.666/93, no seu art.30, § 1º, Inciso I, veda expressamente tal procedimento. Considerando a permissão dada pela jurisprudência do TCU, citada pela prefeitura, quando for opção da gestão estabelecer quantidades mínimas para qualificação técnica-profissional, deverá ela apresentar justificativa por meio de parecer da área técnica, em defesa de tal exigência.

Ainda, algumas licitações exigem quantidades mínimas para qualificação técnica-profissional quando se trata de prestação de serviços de projetos de elevada intelectualidade, o que não se trata do caso em questão. Portanto, entendemos que a supracitada exigência, restringe o caráter competitivo do certame.



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etcce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18

2.1.2. Elaboração de valores errados na composição de custo

Código do Achado: A1.2

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Concorrência Nº 005/2022

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 7º, inciso I

Evidências:

- Edital da Concorrência nº005/2022 (Doc.2)

Responsáveis:

Tarcísio Cruz Muniz (Secretário de Infraestrutura)

Conduta:

Deixar de revisar a composição dos custos dos serviços a serem executado.

Nexo de Causalidade:

Pagamentos indevidos por negligência dos atos e contratação dos serviços com preços superiores ao de mercado.



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etcce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18





2.1.2. Elaboração de valores errados na composição de custo

Na planilha referente à composição de custos, especificamente na aba referente à composição do compactador de 15m³, identificamos uma incoerência que refletirá financeiramente no preço final da planilha orçamentária. Questionamos a prefeitura por meio do OFÍCIO TC NEG/GAOS-GEMS nº 128/2022, enviado em 15 de setembro de 2022, quanto à composição do custo do compactador de 15m³, pois no seu item “E” foi considerada a vida útil de 12 meses ao invés de 60, vejamos:

Tabela 01 - Cálculo do custo de manutenção do compactador de 15 m3, considerando a vida útil de 12 meses.

E- Manutenção		
E-1 Custo de Manutenção na vida útil	13%	
E-2 Custo de Equipamento 0Km	685.976,00	R\$
E-3 Vida útil do equipamento (em meses)	12	meses
E-4 Custo de Manutenção Por mês	7.431,41	R\$/mês

Caso considerarmos a vida útil de 60 meses, pois se trata de veículos novos, teremos:

Tabela 02 - Cálculo do custo de manutenção do compactador de 15 m3, considerando a vida útil de 60 meses.

E- Manutenção		
E-1 Custo de Manutenção na vida útil	13%	
E-2 Custo de Equipamento 0Km	685.976,00	R\$
E-3 Vida útil do equipamento (em meses)	60	meses
E-4 Custo de Manutenção Por mês	1.486,28	R\$/mês

Portanto, subtraindo o custo da manutenção, calculado para 12 meses de vida útil, daquele calculado para 60 meses, encontramos uma diferença de R\$5.945,13 por caminhão compactador por mês. A auditoria observou essa questão, pois geralmente, um contrato de Limpeza urbana perdura por 60 meses sem a substituição dos compactadores, a não ser na ocorrência de sinistros que impeçam a continuidade do uso desses equipamentos. No caso em tela, serão utilizados 6 (seis) compactadores, então o dano poderá alcançar mais de R\$2 milhões em 5 anos de contrato, considerando que, por tratar-se de serviço contínuo, o instrumento poderá ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até 60 meses. Adiante, segue demonstrado esse cálculo:

$$R\$5.945,13 \times 12 \text{ (meses)} \times 6 \text{ (compactadores)} = R\$428.049,36 \text{ por ano. Em 60 meses teremos } R\$2.140.246,80.$$



2.1.2. Elaboração de valores errados na composição de custo

Importante dizer, que o Núcleo de Engenharia deste TCE, tem atuado nas auditorias em editais de limpeza urbana, no sentido de questionar os jurisdicionados, sobre o porquê de não adotar prazos mais extensos (superiores a 12 meses), uma vez que é praxe nas prefeituras, levar esses contratos ao limite máximo de prorrogação previsto pelo Art. 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, inclusive, em muitos casos, chegando a se utilizar da situação excepcional prevista no parágrafo 4º do mesmo artigo, conforme transcrito abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

A utilização de prazos mais extensos permite maior diluição dos investimentos, ainda mais quando exigido do contratado, o fornecimento de frota de caminhões “zero km”. Muito difícil que uma empresa adquira novos caminhões sem a segurança de que vai permanecer por mais de 12 meses, resultando em regra, na locação e terceirização da frota.

Via de regra, contratos curtos permitem ao contratante maior poder sobre o contratado, desequilibrando a relação entre as partes, permitindo inclusive concessões que oneram os custos da execução do serviço, e trazendo prejuízo na qualidade e eficiência do serviço.





Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18

2.1.3. Inconsistência entre o Edital e a minuta do contrato no que tange a subcontratação

Código do Achado: A1.3

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Concorrência Nº 005/2022

Crítérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 62, §1º

Evidências:

- Edital da Concorrência nº 005/2022 (Doc.2)

Responsáveis:

Caroline Rodrigues Porto (Presidente da CPLOSE)

Conduta:

Anexar Minuta do Contrato ao processo licitatório sem fazer uma análise comparativa prévia.

Nexo de Causalidade:

a empresa vencedora do certame poderá não conseguir realizar o contrato por prever algo que não poderá realizar. O que prevalecerá?



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://eice.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18

2.1.3. Inconsistência entre o Edital e a minuta do contrato no que...

Por meio do OFÍCIO TC NEG/GAOS-GEMS nº 128/2022, enviado em 15 de setembro de 2022, questionou-se o porquê do Edital da Concorrência nº 005/2022 admitir a subcontratação no percentual de até 30%, visto que o mesmo permite a participação de empresas em consórcio, o que, em tese, supriria a necessidade de compor a frota de veículos e equipamentos necessária à prestação dos serviços. A Prefeitura respondeu por meio do Ofício no 118/2022 – CGM/TC em 19 de setembro de 2022 e apresentou o seguinte argumento:

“Primeiramente gostaríamos de esclarecer que este processo se trata de uma licitação aberta, para participação tanto de empresa em consórcio, onde a contratação poderá ou não ser via consórcio, neste caso a legislação garante às demais empresas a subcontratação de até 30%, momento que informamos nossa intenção que foi somente a de garantirmos o direito das demais empresas, previsto na legislação vigente, mais precisamente no art. 72 da Lei Federal 8.666/93, mediante diploma legal o qual este processo está sendo redigido.”

Outro ponto questionado relaciona-se ao item 4 do Edital, que discorre da subcontratação, em que especificamente o item 4.1 diz que “*Será admitida a subcontratação dos serviços acessórios, no percentual máximo de 30%*”. Mas, contrariando o dispositivo citado, a Minuta do Contrato (anexo ao instrumento convocatório), no seu item 4.1.6, traz a seguinte orientação: “*Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes do contrato*”, ou seja, o que pode causar dúvidas e falhas, por parte das interessadas no certame, na confecção de suas propostas de preços.



A Concorrência nº 005/2022, que tem como objeto a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, destinação final e limpeza urbana, no município de São Lourenço da Mata/PE*, foi objeto dessa análise. De início, enviou-se o OFÍCIO TC NEG/GAOS-GEMS nº 116/2022, em 29 de agosto de 2022, solicitando toda a documentação componente do instrumento editalício.

Por não enviarem a documentação no tempo previsto, em 5 de setembro de 2022, reiteramos o ofício supracitado, e no dia em 15 de setembro de 2022, enviamos o OFÍCIO TC NEG/GAOS-GEMS nº 128/2022, solicitando esclarecimentos de alguns pontos do Edital que foram respondidos em parte, pelo Ofício nº 118/2022 – CGM/TC em 19 de setembro de 2022. Ainda assim, várias questões não foram respondidas e outras respondidas parcialmente.

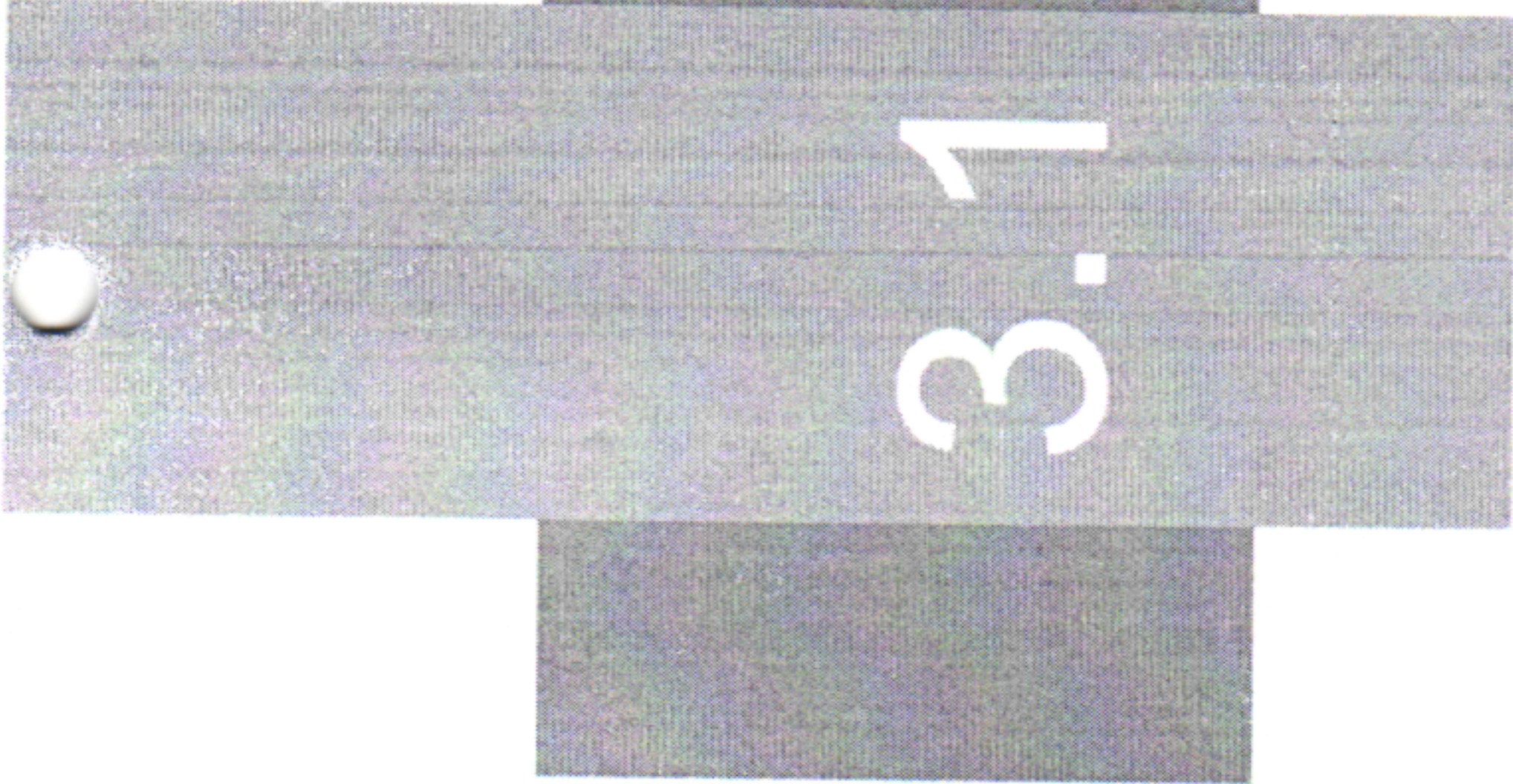
Após as considerações feitas com base nos esclarecimentos prestados pela prefeitura, chegou-se aos achados abaixo:

- Achado A.1.1: A prefeitura colocou no Edital cláusulas que podem frustrar o caráter competitivo do certame e, apesar de tentar justificar o uso de quantidades mínimas na qualificação técnico-profissional, conforme entendimento do Tribunal de Conta da União, não apresentou justificativa plausível para as exigências. Outra hipótese para exigência de quantitativos mínimos para qualificação técnica-profissional, ocorre quando o objeto licitado é de natureza predominantemente intelectual, o que não é o nosso caso.
- Achado A.1.2: Nessa primeira análise, identificou-se na composição de custos, valores que não representam a melhor condição de execução do serviço, como explanado no achado em questão. Identificou-se que o valor da Manutenção do Caminhão compactador está com um preço excedente de R\$ 5.945,13 por caminhão compactador. No caso, se multiplicar R\$ 5.945,13 x 12 (meses) x 6 (compactadores) = R\$ 428.049,36 por ano. Em 60 meses poderá resultar em valor pago a maior de R\$ 2.140.246,80.
- Achado A.1.3: Nesse achado, encontrou-se incoerência entre a minuta do Contrato e o edital, podendo causar dúvidas entre os participantes do certame, visto que o edital prevê a subcontratação de 30% do serviço e a Minuta do Edital não prevê a subcontratação. Apesar de também ter sido questionada, a Prefeitura não se manifestou a respeito.

O Processo licitatório foi adiado *sine die*, após o envio, pela Prefeitura de São Lourenço da Mata, do Ofício nº 118/2022 – CGM/TC em 19 de setembro de 2022 e que tem



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18



RESPONSABILIZAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18

3. CONCLUSÃO

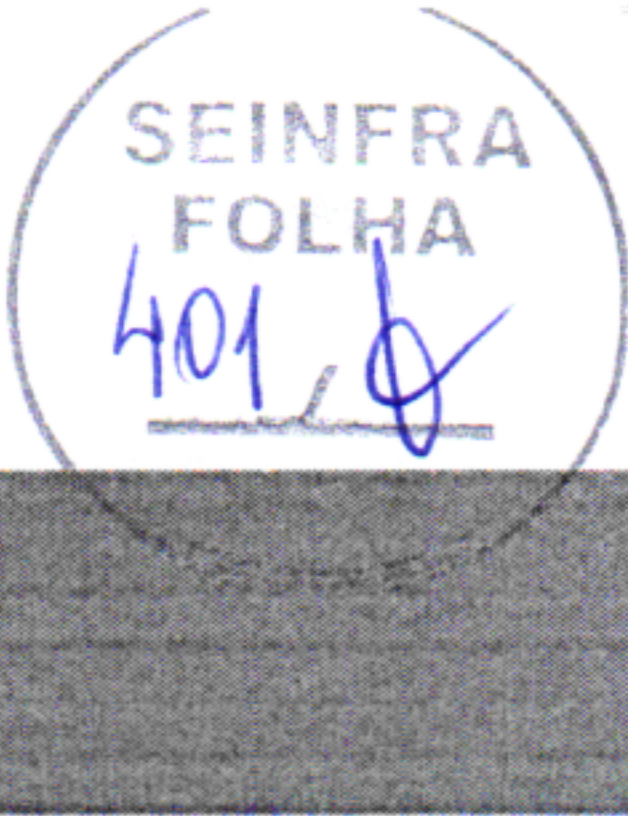
como anexo a CI 039/2002 - CPLOSE/SLM, o qual solicitou esclarecimentos de alguns pontos do Certame.

Define-se como responsáveis pelas irregularidades apontadas, o Sr. Tarcisio Cruz Muniz, Secretário de Infraestrutura, e a Sra. Caroline Rodrigues Porto, Presidente da CPLOSE (Comissão Permanente de Licitação).

Diante do exposto, sugere-se ao Relator, o **envio de Alerta de Responsabilização** aos Gestores retromencionados, para que possam tomar providências que entender necessárias à solução das questões suscitadas e dar a devida celeridade no processo.



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ac47-4601-b65e-4bcfb218db18



ANEXOS



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ac47-4601-b65e-4bcfb218db18

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Constar em Edital cláusulas que frustam a competitividade do certame	R01 - Tarcísio Cruz Muniz R02 - Caroline Rodrigues Porto	
2.1.2. Elaboração de valores errados na composição de custo	R01 - Tarcísio Cruz Muniz	
2.1.3. Inconsistência entre o Edital e a minuta do contrato no que tange a subcontratação	R02 - Caroline Rodrigues Porto	

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Tarcísio Cruz Muniz	***.017.774-**	Secretário de Infraestrutura (Desde janeiro de 2020)
R02 - Caroline Rodrigues Porto	***.987.984-**	Presidente da CPLOSE (Desde janeiro 2022)

É o relatório.

Recife, 10 de Outubro de 2022.

Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Matrícula Nº 1210



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18



Ofício nº 118/2022 – CGM/TC

São Lourenço da Mata, 19 de setembro de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO FILHO
Auditor de Controle Externo
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
RECIFE-PE

Assunto: Ofício TC/NEG/GAOS/GEMS N.º 128/2022 - CONCORRÊNCIA N.º 005/2022 - LIMPEZA URBANA

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício TC/NEG/GAOS/GEMS N.º 128/2022, desse Tribunal de Contas do Estado, estamos encaminhando a Comunicação Interna nº 039/2022 da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, referente a CONCORRÊNCIA N.º 005/2022 cujo objeto é a “Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Destinação Final e Limpeza Urbana no Município de São Lourenço da Mata - PE”;

Atenciosamente,

DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladoria Geral do Município

PEDRO PAULO JOSE DA COSTA SILVA
Chefe de Controle Externo I



Praça Dr. Araújo Sobrinho s/n São Lourenço da Mata CNPJ: 11.251.832/0001-05
site: www.slm.pe.gov.br



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18

ANEXO I

Ofício nº 118



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etcc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18

ANEXO 2

Ofício nº 118/2022 - CI 039



SÃO LOURENÇO DA MATA
PREFEITURA MUNICIPAL
RUMO AO DESENVOLVIMENTO

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE

São Lourenço da Mata/PE, 16 de setembro de 2022.
CI nº 039/2022 - CPLOSE/SMI.

À
Ilmª Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - SÃO LOURENÇO DA MATA/PE.

ASSUNTO: Envio de informações - Contratação de Serviços de Limpeza Urbana.

Prezada Controladora Geral;

Em atenção ao Ofício nº0117/CGM/TC encaminhado na data de 15.09.2022, o qual se refere a solicitação realizada pelo órgão de Controle Externo - TCE/PE, sendo o mesmo através do Ofício TC NEG/GAOS-GEMS nº0128/2022, vimos pelo presente encaminhar as informações requeridas, conforme segue:

1.0) Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, destinação final e limpeza urbana, no Município de São Lourenço da Mata/PE. (Concorrência Pública nº002/2022)

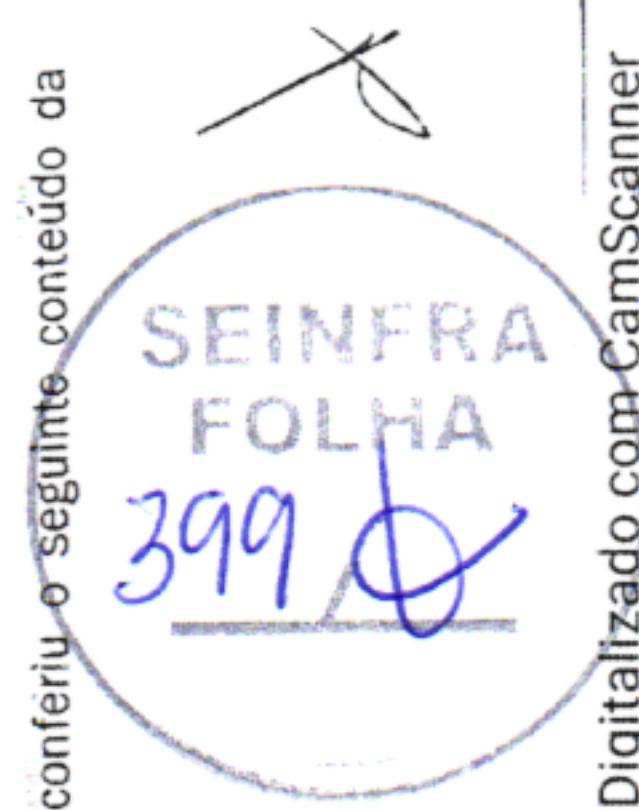
1.1) O objeto deveria constar que se trata de uma empresa de engenharia?

Não necessariamente, considerando que a terminologia "empresa especializada" se entende como aquela cuja documentação atenda aos requisitos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, em especial à qualificação técnica (item: 6.4.3 do edital), momento em que restará comprovada sua condição e experiência nos serviços em que se pretende contratar;

1.2) Porque a qualificação técnica Profissional, está exigindo quantidades mínimas?

Vimos por meio deste esclarecer que esta CPLOSE em conjunto com a equipe técnica deste órgão entendeu pela possibilidade da exigência dos quantitativos mínimos na qualificação técnica profissional, em observância aos diversos julgados do TCU a seguir:

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:





Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ac47-4601-b65e-4bcfb218db18

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.¹

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

“a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ac47-4601-b65e-4bcfb218db18

gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

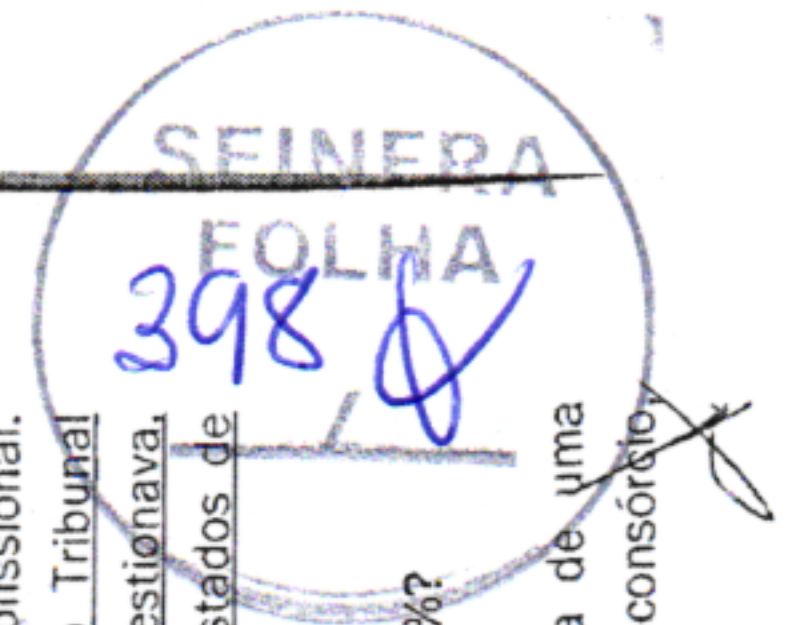
Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

1 No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “7.1. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou impropriedade representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”.

1.3) Já que o consórcio é permitido, o que justifica uma subcontratação de 30%?

Primeiramente gostaríamos de esclarecer que este processo se trata de uma licitação aberta, para participação tanto de empresas do ramo como para consórcio.



onde a contratação poderá ou não ser via consórcio, neste caso a legislação garante as demais empresas a subcontratação de até 30%, momento em que informamos nossa intenção que foi tão somente a de garantirmos o direito das demais empresas, previsto na legislação vigente, mais precisamente no art. 72 da Lei Federal nº 8.666/93, mediante diploma legal o qual este processo está sendo regido.

O TCU admite a subcontratação parcial do objeto lícitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme os seguintes julgados:

"9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93" (Acórdão nº 1.045/2006, Plenário)

"Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido." (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

Diante do exposto, é plenamente possível a utilização do instituto jurídico da "subcontratação", desde que atendidos os parâmetros acima expostos, sendo eles:

- 1- Vedada à subcontratação total;
- 2- Possível à subcontratação parcial, desde que o limite seja estipulado pela administração pública;
- 3- Vedado o pagamento direto à subcontratada, com a exceção dos casos de ME ou EPP conforme a LC nº 123/2006.

Ainda nesse entendimento, trazemos a baila, as seguintes decisões:

A análise quanto ao cabimento da subcontratação demanda o conhecimento da realidade de mercado para a entrega do objeto pretendido. O TCU já concluiu que, ao "decidir pela possibilidade de subcontratação e quais partes do objeto poderão ser subcontratadas, a Administração deve levar em conta práticas usuais adotadas no mercado e o interesse público subjacente à contratação" (TCU, 2010, p. 792).

Agora, dessa análise de mercado, é possível que se identifique que a solução lícitada decorreria da atuação conjunta de empresas, as quais, isoladamente, não teriam condições técnicas ou, até mesmo, econômico-financeiras, de assumir a execução contratual. Diante desse cenário, é recomendável autorizar a formação de consórcios para participação na licitação. Anote-se que os consórcios (a) dependem de autorização expressa no edital; (b) demandam a comprovação de constituição e registro para fins de contratação e de indicação da empresa líder; (c) pressupõem a

apresentação da documentação de habilitação pelas consorciadas; e (d) envolvem a responsabilidade solidária entre as consorciadas.

Portanto, a subcontratação e o consórcio são, nas palavras de Renato Geraldo Mendes (2019), mecanismos legais de ampliação da disputa, possibilitando que mais pessoas possam participar da licitação, o que, para a Administração, significa o aumento das chances de obter propostas mais vantajosas.

Conforme dito, a conclusão em torno da autorização para participação de consórcios e/ou a subcontratação de determinadas parcelas dependem da análise do mercado em que a solução está inserida. As respostas às seguintes questões contribuem nessa avaliação:

a) O objeto pode ser parcelado, em itens ou lotes, sem que a realização da licitação por itens ou lotes signifique prejuízo ao todo, técnico/gerencial ou, ainda, perda de economia de escala? Se a resposta for afirmativa, o caminho tenderá à licitação por itens ou lotes, nos termos tratados inicialmente.

b) Não sendo técnica e/ou economicamente divisível o objeto, é comum que as empresas o executem isoladamente? Ou, diversamente, as empresas costumam se reunir em consórcio ou, ainda, se responsabilizam pelo todo, porém procedem à subcontratação de determinadas parcelas?

c) Havendo obrigações de diferentes especialidades, todas caracterizam-se como de maior relevância técnica e econômica? Qual o quantitativo do objeto pretendido?

A partir das respostas a essas questões e outras que eventualmente surjam em decorrência das especificidades do objeto pretendido, a Administração terá condições de reunir justificativas técnicas aptas a motivar a autorização ou a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, bem como a autorização para subcontratação de determinadas parcelas, se for o caso.

1.4) Porque o BDI de 29,71 foi colocado na composição de custo da administração local? O que justifica a quantidade de agentes de coleta na equipe de serviços diversos?

1.5) Na composição do compactador de 15m³ o que justifica o consumo de combustível de 1,5KM/l, principalmente quando se trata de veículos novos que gira em torno de 2,4KM/l?

1.6) Na composição de custo do compactador, no item "E" Por que foi adotada a vida útil de 12 meses ao invés de 60 meses? Essa vida útil se repete em vários outros itens da composição.

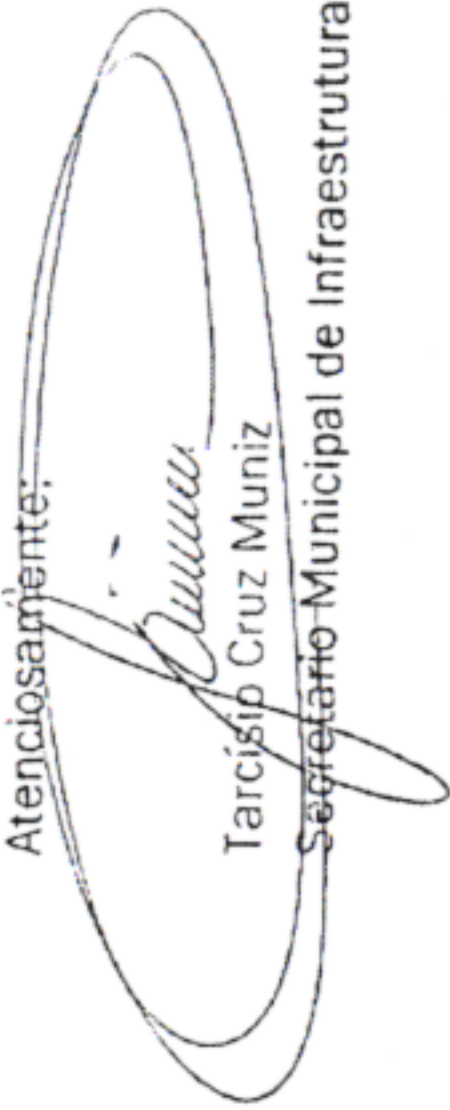
Em resposta aos questionamentos técnicos apresentados pelo Órgão de Controle Externo, informamos que notificamos a empresa responsável pela elaboração do Projeto Básico, momento em passamos a vosso conhecimento a resposta apresentada.



conforme link a seguir: <https://drive.google.com/file/d/1atuYkIRdGfEKny97FQZdguh-Q41Hq1GP-/view?usp=sharing>

Certos de vosso atendimento, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se façam necessários;

Atenciosamente;


Tarciso Cruz Muniz
Secretário Municipal de Infraestrutura



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18

ANEXO 3

OFÍCIO TC NEG/GAOS-GEMS nº
116/2022



Procedimento Interno TC nº P12200922

32/40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18

OFÍCIO TC NEG/GAOS-GEMS nº 116/2022_ São Lourenço da Mata

Recife, 05 de setembro de 2022.

Assunto: **Solicitação de Documentos e informações**

Senhora Controladora,

Dando continuidade aos trabalhos de Auditoria nessa Prefeitura, com foco em Licitação/Contratação e Execução de Obras e Serviços de Engenharia, solicitamos, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, a apresentação dos seguintes documentos/informações, que deverão ser encaminhadas a priori pelo e-mail: antoniogeraldo@tce.pe.gov.br

1.0	Concorrência Nº 005/2022
1.1	Todo o Processo Licitatório que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Destinação Final e Limpeza Urbana no Município de São Lourenço da Mata - PE
1.2	As Planilhas orçamentárias devem ser enviadas com fórmulas, sem senha e no formato Excel. Todas as plantas devem vir no formato dwg.
1.3	Membros da Comissão Permanente de Licitações (CPL) com suas respectivas portarias de nomeações, com os dados pessoais (nome completo, RG, CPF, Endereço residencial com CEP, estado civil, cargo/função, período no cargo/função) dos mesmos.
1.4	Responsável(is) pelo parecer jurídico, com sua(s) respectivas portaria(s) de nomeação, OAB, endereço residencial com CEP, estado civil, cargo/função, período no cargo/função) do(s) mesmo(s);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18

1.5	Responsável(is) Técnico(s) pelo Projeto básico e Termo de Referência, com o seu CREA, endereço residencial com CEP, estado civil. No caso do responsável fazer parte do quadro da Prefeitura, informar ainda: portaria de nomeação e cargo/função
-----	---

Informamos ainda que, caso os esclarecimentos não sejam fornecidos ou sejam considerados insatisfatórios, essas deficiências e/ou irregularidades poderão ser objeto de análise de laudo de auditoria, acerca do qual os responsáveis serão posteriormente notificados, nos termos do art.49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que apresente defesa Prévia, garantindo o contraditório e a ampla defesa previstos constitucionalmente.

Antonio
Geraldo de
Souza
Martorano
Filho:1210

Assinado de forma
digital por Antonio
Geraldo de Souza
Martorano Filho:1210
Dados: 2022.09.05
10:57:47 -03'00'

Ilma. senhora
DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora Geral – São Lourenço da Mata
Endereço: Praça Doutor Araújo Sobrinho, s/n Centro.





Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18

ANEXO 4

OFÍCIO TC NEG/GAOS-GEMS n°
122/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS

OFÍCIO TC NEG/GAOS-GEMS n° 122/2022_ São Lourenço da
Mata

Recife, 05 de setembro de 2022.

Assunto: Reiteração do **OFÍCIO TC NEG/GAOS-GEMS n°
116/2022_ São Lourenço da Mata (em anexo)**

Senhora Controladora,

Dando continuidade aos trabalhos de Auditoria nessa Prefeitura, com foco em Licitação/Contratação e Execução de Obras e Serviços de Engenharia, solicitamos, no prazo de **01 (um) dia útil**, a apresentação dos seguintes documentos/informações, que deverão ser encaminhadas a priori pelo e-mail: antoniogeraldo@tce.pe.gov.br

1.0	Concorrência Nº 005/2022
1.1	Todo o Processo Licitatório que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Destinação Final e Limpeza Urbana no Município de São Lourenço da Mata - PE
1.2	As Planilhas orçamentárias devem ser enviadas com fórmulas, sem senha e no formato Excel. Todas as plantas devem vir no formato dwg.
1.3	Membros da Comissão Permanente de Licitações (CPL) com suas respectivas portarias de nomeações, com os dados pessoais (nome completo, RG, CPF, Endereço residencial com CEP, estado civil, cargo/função, período no cargo/função) dos mesmos.
1.4	Responsável(is) pelo parecer jurídico, com sua(s) respectivas portaria(s) de nomeação, OAB, endereço residencial com CEP,





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS

	estado civil, cargo/função, período no cargo/função) do(s) mesmo(s);
1.5	Responsável(is) Técnico(s) pelo Projeto básico e Termo de Referência, com o seu CREA, endereço residencial com CEP, estado civil. No caso do responsável fazer parte do quadro da Prefeitura, informar ainda: portaria de nomeação e cargo/função

Informamos ainda que, caso os esclarecimentos não sejam fornecidos ou sejam considerados insatisfatórios, essas deficiências e/ou irregularidades poderão ser objeto de análise de laudo de auditoria, acerca do qual os responsáveis serão posteriormente notificados, nos termos do art.49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que apresente defesa Prévia, garantindo o contraditório e a ampla defesa previstos constitucionalmente.

Ilma. senhora
DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora Geral – São Lourenço da Mata
Endereço: Praça Doutor Araújo Sobrinho, s/n Centro.



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18



Documento Assinado Digitalmente por: Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c543a2e0-ae47-4601-b65e-4bcfb218db18

ANEXO 5

OFÍCIO TC NEG/GAOS-GEMS nº 128/2022





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS

OFÍCIO TC NEG/GAOS-GEMS n° 128/2022

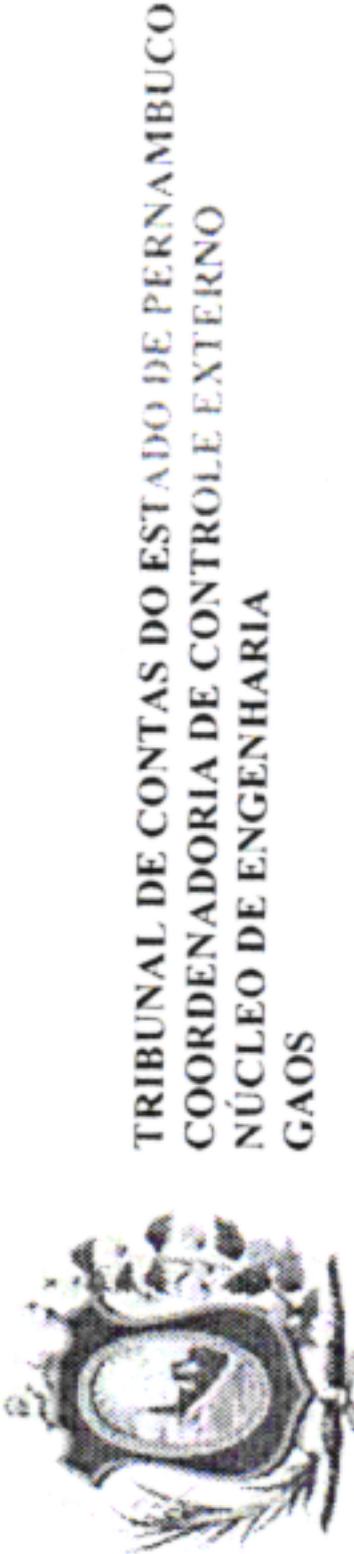
Recife, 15 de setembro de 2022

Assunto: **Solicitação de Esclarecimentos**

Senhora Controladora,

Dando continuidade aos trabalhos de Auditoria nessa Prefeitura, com foco em Licitação/Contratação e Execução de Obras e Serviços de Engenharia, solicitamos, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, a apresentação dos seguintes documentos/informações, que deverão ser encaminhadas a priori pelo e-mail: antoniogeraldo@tce.pe.gov.br

1.0	Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Destinação Final e Limpeza Urbana, no Município de São Lourenço da Mata/PE. (Concorrência Pública Nº005/2022)
1.1	O Objeto deveria constar que se trata de uma empresa de Engenharia.
1.2	Por que a qualificação Técnica Profissional, está exigindo quantidades mínimas?
1.3	Já que o Consórcio é permitido, o que justifica uma subcontratação de 30%?
1.4	Por que o BDI de 29,71% foi colocado na composição de custo da administração local?
1.5	O que justifica a quantidade de agentes de coleta na Equipe de Serviços diversos?
1.6	Na composição do compactador de 15m³ o que justifica o consumo de combustível de 1,5Km/l, principalmente quando se trata de veículos novos que gira em torno de 2,4KM/l?
1.7	Na composição de custo do compactador, no item "E" Por que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
NÚCLEO DE ENGENHARIA
GAOS

foi adotada a vida útil de 12 meses ao invés de 60 meses? Essa vida útil se repete em vários outros itens da composição.

Informamos ainda que, caso os esclarecimentos não sejam fornecidos, ou sejam considerados insatisfatórios, essas deficiências e/ou irregularidades poderão ser objeto de análise de laudo de auditoria, acerca do qual os responsáveis serão posteriormente notificados, nos termos do art.49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para que apresente defesa Prévia, garantindo o contraditório e a ampla defesa previstos constitucionalmente.

Antonio
Geraldo de
Souza
Martorano
Filho:1210

Assinado de forma
digital por Antonio
Geraldo de Souza
Martorano Filho:1210
Dados: 2022.09.15
10:19:28 -03'00'

Ilma. senhora
DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora Geral – São Lourenço da Mata
Endereço: Praça Doutor Araújo Sobrinho, s/n Centro.

